PETIÇÃO n. 43-49.2014.6.21.0002 Classe Pet

ASSUNTO:	**REQUERIMENTO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – CAVALETE – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA**
REQUERENTE:	**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
REQUERIDO:	**VALTER LUIS DA COSTA NAGELSTEIN**
	PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB)
RELATOR:	**Juiz VICTOR LUIZ BARCELLOS LIMA**

I. DOS FATOS

O **Ministério Público Eleitoral** formulou representação contra os requerido em epígrafe em razão de o candidato a Deputado Estadual VALTER NAGELSTEIN fazer propaganda por meio de cavaletes cujo tamanho total (contando com as suas estruturas), alcançam o tamanho de 5,20m², ultrapassando em muito o tamanho máximo previsto legalmente de 4m² (art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

O número de cavaletes com o tamanho descrito no parágrafo acima alcança o número de 20 unidades, fazendo com que fosse requerida a retirada da

propaganda, no prazo de 48 horas, e encaminhado os autos a esse e. Tribunal Regional Eleitoral, para a promoção da aplicação da devida sanção (fls. 2-5).

O douto Julgador, todavia, entendeu que os 4m² deveria ater-se somente à "propaganda visual propriamente dita", não se equiparando a propaganda em questão "a um *outdoor*", denegando, com isso a "liminar vincada" (fl. 15).

Frente a isso, o **Ministério Público** interpôs recurso, reiterando os argumentos da inicial (fls. 16-18/v.).

Recebido o recurso (fl. 19), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional da República (fl. 20).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A questão, *data vênia*, não é jurídica ou métrica, mas estritamente **visual**, pois **basta simples passar de olhos** na fotografia acostada na fl. 4 que se percebe tratar-se verdadeiramente de um ***outdoor*!**

E, mais, **há comprovação nos autos** de que foram confeccionados **20 cavaletes** com tais dimensões! Este número sujeita-se, indubitavelmente à "poluir" – ou à ferir a isonomia das eleições – em, no mínimo, 4 bairros desta Capital dos gaúchos!

Nada mais há o que argumentar: não estamos diante de singela propaganda eleitoral (cavalete) que extrapola os 4m² previstos no parágrafo 2º do artigo 37 da Lei das Eleições, mas de **verdadeira** propaganda eleitoral por

meio de ***outdoor*** **–** e levada a cabo em **larga escala –** francamente vedada pelo parágrafo 8º do citado diploma legal, cuja negativa foi reavivada pelo *caput* do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.404/2014.[1]

E os precedentes a roborarem tal entendimento são vastos, conforme exemplificativamente o abaixo colacionado:

> Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público. 1. Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor. 2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda. 3. Para afastar as conclusões do Tribunal Regional Eleitoral de que a propaganda consistente em duas grandes placas, fixadas em via pública, configuravam engenho publicitário assemelhado a outdoor, além do que, consideradas as circunstâncias do caso, ficou comprovado o prévio conhecimento dos representados, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. (Ac. de 28.4.2011 no REspe nº 264105, rel. Min. Arnaldo Versiani – *grifou-se*)

Destarte, cumpre ao candidato e partido em tela, além da retirada da **vasta** propaganda eleitoral irregular, o pagamento da multa prevista legalmente, em seu valor máximo.

[1] É **vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 8).

III. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, com a **condenação** dos ora recorridos à retirada de ***todas*** as propagandas (cavaletes) equivalentes a ***outdoor*** mencionadas na inicial (fls. 2-5 – e procedimento administrativo que a instrui, bem como ao pagamento da multa legalmente prevista, **no seu valor máximo**, tendo em vista o volume de propaganda irregular perpetrada, por ser medida de inteira Justiça.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2014.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar